

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 263, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado inclua ao menos uma mulher.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a proposição referida à ementa, cujo propósito é promover alteração na Lei Eleitoral para determinar que, na chapa ou nominata de candidatos de determinado partido ou coligação às eleições para o Senado constará o nome de uma pessoa do sexo feminino.

Na justificação, o Senador Marcelo Crivella, seu autor, sustenta que a proposição tem o objetivo de viabilizar que as candidaturas ao Senado Federal, compostas por chapas integradas por um titular e dois suplentes, contemplem pelo menos uma representante do sexo feminino, de modo a aperfeiçoar a nossa legislação para diminuir as diferenças entre os gêneros.

O objetivo é proporcionar à sociedade a diminuição das diferenças entre os gêneros, que se fazem sentir, ainda neste início de Século

SF/15380.78546-40

XXI, de maneira ainda acentuada, o que é inaceitável para qualquer democrata, e, de resto, para qualquer pessoa de bom senso.

As mulheres, que representam mais de metade do eleitorado, ainda não dispõem de representação político-parlamentar à altura dessa realidade demográfica, como se pode observar na dificuldade para a ampliação da bancada nas casas legislativas compostas mediante o voto proporcional ou o voto majoritário.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria nos parece plenamente constitucional, seja no plano formal, seja no plano material. Igualmente correta se apresenta a iniciativa do Projeto por membro do Senado, pois é o Congresso Nacional a única instituição competente para a expedição de norma nova sobre direito eleitoral, conforme expressa disposição constitucional, a teor do art. 22, I da Carta Maior.

Ademais, está o Projeto de Lei do Senado vazado em termos que respeitam as exigências de juridicidade, como a inovação da ordem jurídica e a abstração, e de adequação às normas regimentais, além de redigida de forma escorreita. Cabe anotar a adequação de seus termos aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis.

Quanto ao mérito, entendemos que aí se encontra a maior grandeza da iniciativa: com efeito, a construção de uma sociedade democrática em nosso País – tarefa com a qual estamos todos comprometidos – tem como pressuposto o combate eficaz à imensa dívida da sociedade brasileira com as minorias sociais, inclusive, e principalmente, aquelas que constituem, numericamente, maiorias, como as mulheres e os negros.

SF/15380.78546-40

Assim, ainda que a medida aqui proposta seja modesta, em sua singeleza, trata-se de um avanço digno de nota. Especialmente se percebermos que tal iniciativa, ainda que limitada, faz parte de uma longa caminhada na correta direção que aponta a luta pela igualdade de gênero.

Dessa forma, o PLS nº 263, de 2010, merece ser aprovado por esta Comissão. Entendo, apenas, tal como o fez a Senadora Ana Rita, que elaborou bem lançada minuta de relatório que não chegou a ser apreciado por esta Comissão, que são necessários pequenos aperfeiçoamentos formais tanto na ementa do Projeto quanto em sua parte normativa, para melhor esclarecer seus objetivos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequação regimental e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotadas as seguintes emendas:

EMENDA Nº , CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado Federal inclua uma mulher.



SF/15380.78546-40

EMENDA N° ,CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A chapa de candidatos ao Senado Federal incluirá pelo menos um integrante do sexo feminino."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15380.78546-40